

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 10880/009.308/91-17

Sessão de 22 de agosto de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.072

RECURSO Nº : 79.158

-IRPF EX: 1987

RECORRENTE : NEWMAN TEIXEIRA DO AMARAL BRITO

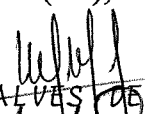
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO - SP

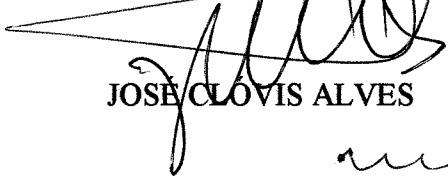
IRPF - EMPRÉSTIMO A SÓCIOS - Tendo ficado decidido no processo matriz, contra a pessoa jurídica, que houve distribuição disfarçada de lucros, a quantia recebida pela pessoa física a esse título (valores dos débitos na conta corrente do sócio, considerada a distribuição disfarçada na data do empréstimo) deverá ser oferecida à tributação. Se na data do empréstimo a empresa não possui lucro ou reserva de lucro, o valor debitado não caracteriza distribuição sujeita a tributação na pessoa física do sócio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
NEWMAN TEIXEIRA DO AMARAL BRITO

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a importância de Cz\$ 6.372,00, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1995.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE - PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES

- RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº : 10880/009.308/91-17

RECURSO Nº: - 79.158

ACORDÃO Nº: 102- 30.072

RECORRENTE: NEWMAN TEIXEIRA DO AMARAL BRITO

RELATÓRIO

Em 20 de março de 1991, o contribuinte supra identificado, foi autuado e intimado a recolher CR\$ 45.391,25 de Imposto de Renda Pessoa Física, mais acréscimos legais, exercício de 1987 ano base de 1986, em virtude da constatação de distribuição disfarçada de lucros na empresa, Irgovel - Indústria Riograndense de Óleos Vegetais Ltda, da qual é sócio, então tributada na forma do artigo 371 do RIR/80.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento, na qual diz:

"O fisco procedeu o levantamento dos valores da distribuição equiparada de lucros na correção monetária do balanço, tendo efetivado a redução do prejuízo fiscal no exercício de 1988, período base de janeiro a dezembro de 1987, no valor original de CZ\$ 454.088,00. Seguindo o mesmo caminho o contribuinte, como se vê na cópia da folha 27 do Lalur nº 2, realizou a correspondente redução."

A decisão do processo matriz, IRPJ, que tem a mesma base factual deste, manteve o lançamento quanto à distribuição disfarçada de lucros que modificou o resultado da correção monetária e por via de consequência o lucro real, por não ter a empresa discutido o mérito, página 39.

O Delegado da Receita Federal em São Paulo, manteve o lançamento do IRPF, pois no processo matriz ficou decidido que houve distribuição disfarçada de lucros.

Tempestivamente, o contribuinte impetrou recurso a este Conselho, argumentando, em síntese, o seguinte:

" 7 - EMPRÉSTIMO EM CONTA CORRENTE EM FAVOR DE PESSOAS LIGADAS, ocorridos nos períodos bases de 01.01.86 a 30.06.86 - 01.07.86 a 31.12.86, caracterizadores de distribuição disfarçada de lucros, que para efeito de correção monetária do patrimônio líquido são deduzidos das reservas de lucros (art 370, IV do RIR/80). Tributação que se procede através do resultante excesso de correção monetária. O levantamento dos valores emprestados consta do anexo (quadro demonstrativo nº 01. Disp infringidos: art 60 inciso V e §§ 3º e 8º; 62, inciso IV do DL nº 1598/77, com nova redação e inclusão procedida pelo art 20, inciso IV, V e VII do DL nº 2065/83."

Diz que seguiu o caminho da fiscalização e realizou a redução do prejuízo referente ao exercício de 1988 ano base de 1987.

Diz que pagou o crédito fiscal, recolhendo o tributo dos exercícios de 1986, na parte "B" do Lalur. A questão não se presta a distribuição disfarçada de lucros, pois o recorrente em nada se beneficiou e acima disso a pessoa jurídica resolveu o seu débito tributário, por meio da apontada compensação.

Requer o afastamento da "contribuição social".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

PROCESSO Nº :10880/009.308/91-17

ACÓRDÃO Nº 102-30.072

VOTO

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

O recurso é tempestivo, pois foi apresentado dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72, dele tomo conhecimento.

Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo possui lucros ou reservas de lucros.

O contribuinte em seu recurso não ataca o mérito, a distribuição disfarçada de lucros ocorrida em 1986, objeto deste processo, e requer erroneamente a improcedência da Contribuição Social.

O processo contra a pessoa jurídica, com a mesma base factual deste, foi julgado em primeira e segunda instâncias, sendo mantida a autuação. Na decisão de segunda instância, acórdão 103-14-806, fls 56 a 86, o ilustre relator Dr Carlos Emanuel dos Santos Paiva, assim pronunciou quanto aos empréstimos aos sócios:

"Nesse item a defesa não disente o mérito, limitando-se a dizer que corrigiu o LALUR, seguindo os mesmos critérios por ela adotados em relação ao item 5 do auto de infração."

"Tal como no item 5 do auto de infração, está correto o procedimento fiscal, não tendo a correção extemporânea efetuada pela contribuinte o condão de alterar o lançamento nesse item também, uma vez que o critério fiscal todo ele foi encadeado para o aproveitamento dos prejuízos fiscais da contribuinte."

Não tendo o contribuinte atacado o mérito, o lançamento, deve ser mantido quanto aos empréstimos concedidos de 01 a 08 de 1986, e reformada a decisão quanto aos meses de novembro e dezembro de 1986.

Para a tributação na pessoa física do sócio, é necessário a existência de lucro ou reserva de lucro por ocasião do empréstimo.

Embora o contribuinte não tenha atacado esse ponto, por justiça deve ser deduzido do valor tributável, página 15, os empréstimos realizados em novembro e dezembro de 1986, face a inexistência de lucro ou reserva de lucro nesse período, conforme declarado pelo próprio fiscal autuante na pessoa jurídica, no quadro demonstrativo nº 01, página 10 deste processo.

Assim, conheço o recurso, como tempestivo, para no mérito **DAR-LHE provimento parcial**, para que seja deduzida do valor tributável a quantia de CZ\$ 6.372,00 (seis mil trezentos e setenta e dois cruzados).

Brasília DF, ²² de agosto de 1995.


Conselheiro - relator